Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS	
Proc. №		
•	•	

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 418/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1693/2014 (04 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor Presidente e ordenador de despesas ADAF, exercício de 2013.
- 6- Unidade Técnica: DICAI/AM Relatório Conclusivo nº. 10/2015 (fls. 588/620).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1038/2015-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 625/625v).
- 8- Relatór: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas. Exercício 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Autorização cobrança executiva. Recomendações à origem. Ciência ao MPE. Determinação à SEPLENO.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar pela Irregularidade** das Contas da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, Diretor Presidente, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 26 (subitem 12, letras "a" e "d" do relatório técnico e na Diligência nº 111/2015 MPC;
- **9.2- Aplicar multa** ao gestor, Sr. **Sérgio Rocha Muniz**, nos termos do artigo 54, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, vinte e cinco centavos), face à permanência das impropriedades elencadas no item 15.2 do Relatório/Voto, as quais demonstram a prática de atos com grave infração à norma legal;
- **9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais, do valor imputado dos débitos, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM;
- **9.4- Autorizar** desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publicado do TCE/AN Edição nº_	<b>/</b> I,	o Eletrôn	ico 
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. №	
Fls Nº	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 418/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

## 9.5- Recomendar à Origem quanto:

- a) ao arquivamento das declarações de bens dos servidores que exercem cargos comissionados nas respectivas fichas funcionais;
- **b)** à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de seu quadro de pessoal;
- **c)** à observação, nos próximos chamamentos públicos, da Lei Estadual 3017/2005, bem como da Lei nº 8.666/93.
- 9.6- Realizar inspeção no Termo de Parceria nº 001/2013, para aferir se sua execução ocorreu de acordo com as cláusulas ali estabelecidas e com a legislação pertinente;
- **9.7- Oficiar ao Ministério Púbico Estadual** dando-lhe conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz, gestor e ordenador de despesas, por infringência às normas legais já mencionadas, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96;
- **9.8- Determinar à SEPLENO** que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.
- 10- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 24 de junho de 2015.
- **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral